

ções legais, conferidas pelo inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 054/2006, com base nos elementos constantes nos autos do presente processo e, fundamentado no art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133/21, RESOLVE autorizar a contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da empresa ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SAUDE COLETIVA (ABRASCO), inscrita no CNPJ nº 00.665.448/000124, endereço Av. Brasil, 4365, Campus da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Prédio do CEPI – DSS – Manguinhos – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21040-900, visando 01 (uma) inscrição no 14º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva (ABRASCO), a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 28 novembro a 03 de dezembro de 2025, na modalidade presencial.

VALOR GLOBAL de R\$ 900,00,00 (novecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Programa/Projeto/Atividade: 03.128.1530.2339

Natureza de Despesa: 339039

Fonte: 01500000001

Plano Interno (PI): 105RAE2339C

Gp Pará: 299551

DATA DA ASSINATURA: 04/11/2025

Em consequência, autorizo a contratação acima e determino que seja dada a devida publicidade legal.

Belém, 04 de novembro de 2025.

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM

Defensora Pública Geral

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 22/2025 – DPE/PA

PROCESSO Nº E-2025/3359762 – DPE/PA

DATA: 04/11/2025

ORDENADORA: MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM - Defensora Pública Geral do Estado do Pará.

Protocolo: 1264516

NORMA

RESOLUÇÃO CSDP Nº 421, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as arguições de impedimento, suspeição e recusa à assistência de membro da Defensoria Pública, bem como sobre o procedimento de conflito de atribuições e a compensação entre integrantes, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, o uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 54, de 7 de fevereiro de 2006, e o art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe assegurar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos e interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade, na forma do art. 134 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 54/2006; Considerando o dever de integrantes da Defensoria Pública de declarar-se impedidos ou suspeitos nos termos da lei, como garantia de imparcialidade, transparência e confiança na assistência prestada; Considerando o direito da pessoa assistida de requerer a recusa da defensoria natural, nos termos do art. 5º-A, III, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006, assegurada a revisão do pleito pela Defensoria Pública-Geral; Considerando as atribuições da Defensoria Pública-Geral do Estado, previstas no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 54/2006, em especial a de dirimir conflitos de atribuições entre integrantes da Instituição, com recurso para este Conselho Superior, bem como a de delegar funções administrativas; Considerando a necessidade de regulamentar, de forma clara, uniforme e sistemática, os procedimentos de arguição de impedimento, suspeição, recusa de assistência, conflito de atribuições e compensação de atuação entre integrantes da Defensoria Pública; RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento de arguição de impedimento, suspeição, recusa de assistência, conflito de atribuições e compensação de atuação entre membros no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, os quais terão prioridade absoluta de tramitação, de modo a assegurar a continuidade e a efetividade da assistência jurídica integral e gratuita prestada à pessoa assistida.

CAPÍTULO II DO IMPEDIMENTO

Art. 2º As hipóteses de impedimento obedecerão às disposições legais vigentes, especialmente as da Lei Complementar nº 80/1994, da Lei Complementar nº 54/2006, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, estes últimos no que couber, observando-se os procedimentos disciplinados nesta Resolução.

§1º É defesa ao membro da Defensoria Pública exercer suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II – em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III – em que for interessado cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV – no qual haja postulado como advogado ou defensor de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V – em que qualquer das pessoas referidas no inciso III funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI – em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII – em outras hipóteses previstas em lei.

§2º Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão administrativa, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, além dos demais impedimentos e suspeições previstos em lei.

Art. 3º A arguição de impedimento será dirigida à Corregedoria-Geral, mediante expediente eletrônico, instruído com a qualificação do assistido, razões de fato e de direito e, sempre que possível, documentação comprobatória.

§1º Se o fato que motivar a arguição ocorrer em audiência ou ato processual, o membro da Defensoria Pública deverá comunicar ao magistrado, requerendo a suspensão do ato ou sua redesignação, prosseguindo apenas se necessário para evitar prejuízo à parte assistida.

§2º Havendo prazo processual em curso ou medida urgente a ser adotada em favor da pessoa assistida, o membro da Defensoria Pública que arguir o impedimento deverá comunicar imediatamente o fato à respectiva Coordenação, para o imediato encaminhamento do caso ao substituto automático, informando expressamente essa circunstância à Corregedoria-Geral, a fim de prevenir prejuízo ou perecimento de direito.

§3º O substituto atuará de forma provisória até a decisão final sobre a arguição de impedimento, assegurada a plena continuidade da defesa e do atendimento à parte assistida.

Art. 4º Verificando a Corregedoria-Geral que a arguição de impedimento não possui fundamento legal ou razoável, julgará improcedente o pedido, determinando que o arguente prossiga no atendimento ao assistido.

Parágrafo único. Caso seja acolhida a arguição, a Corregedoria comunicará o substituto automático para assumir a atuação; não sendo possível, solicitará a Defensoria Pública-Geral a designação excepcional de outro membro, assegurado ao substituto, em qualquer hipótese, o direito à compensação prevista nesta Resolução, observados os critérios de proporcionalidade e complexidade da atuação.

CAPÍTULO III DA SUSPEIÇÃO

Art. 5º As hipóteses de suspeição obedecerão às disposições legais vigentes, especialmente as da Lei Complementar nº 80/1994, da Lei Complementar nº 54/2006, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, no que couber, observando-se os procedimentos desta Resolução.

Art. 6º O membro da Defensoria Pública considerar-se-á suspeito quando:

I – for amigo íntimo ou inimigo da pessoa assistida, de seu representante legal, de seu cônjuge ou companheiro(a);

II – tiver recebido presentes da pessoa assistida, de seu representante legal ou de terceiros interessados na causa, antes ou depois de iniciado o atendimento, tiver aconselhado qualquer das partes acerca do objeto do litígio ou fornecido meios materiais para atender às despesas do processo;

III – for credor ou devedor da pessoa assistida, de seu cônjuge ou companheiro, ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse direto ou indireto no desfecho do atendimento, do processo ou do procedimento em favor de qualquer das partes.

§1º O membro da Defensoria Pública poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, em expediente eletrônico reservado dirigido à Corregedoria-Geral, sem necessidade de expor suas razões, preservada sua intimidade e sem prejuízo à pessoa assistida.

§2º A suspeição declarada por motivo de foro íntimo não se submeterá à apreciação da Corregedoria-Geral, devendo ser automaticamente acolhida. Após o acolhimento, a Corregedoria-Geral comunicará a respectiva Coordenação, para as providências de substituição e de atribuição da compensação correspondente, observados os critérios de proporcionalidade e complexidade da atuação.

§3º Havendo prazo processual em curso ou medida urgente a ser adotada em favor da pessoa assistida, o membro da Defensoria Pública que arguir a suspeição deverá comunicar imediatamente o fato à respectiva Coordenação, para o imediato encaminhamento do caso ao substituto automático, informando expressamente essa circunstância à Corregedoria-Geral, a fim de prevenir prejuízo ou perecimento de direito.

§4º Nas demais hipóteses de suspeição, a arguição será dirigida à Corregedoria-Geral, mediante expediente eletrônico instruído com a qualificação da pessoa assistida, razões de fato e de direito e, sempre que possível, documentação comprobatória.

§5º Verificando a Corregedoria-Geral que a arguição de suspeição não possui fundamento legal, razoável ou idôneo, julgará improcedente o pedido, determinando que o arguente prossiga no atendimento à pessoa assistida.

§6º Reconhecida a suspeição, a Corregedoria comunicará o substituto automático para assumir a atuação; não sendo possível, solicitará a Defensoria Pública-Geral a designação excepcional de outro membro, assegurado ao substituto o direito à compensação prevista nesta Resolução, observados os critérios de proporcionalidade e complexidade da atuação.

CAPÍTULO IV DA RECUSA DE ASSISTÊNCIA

Art. 7º A pessoa assistida poderá apresentar recusa à assistência do(a) Defensor(a) Público(a) natural, especificando o motivo, preferencialmente em requerimento padronizado constante do Anexo desta Resolução, dirigido à Defensoria Pública-Geral, podendo ser instruído com documentos e indicação de testemunhas.

§1º Despachando o requerimento, a Defensoria Pública-Geral dará ciência imediata ao membro da Defensoria Pública recusado, que poderá reconhecer o impedimento ou a suspeição, ou impugnar a recusa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.